



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018781-73.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, são apelados/apelantes PAULO RICARDO DE QUEIROZ OLIVEIRA e HOLLYWOOD BEEF LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.473

Apelação nº: 1018781-73.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo – 2ª Vara Cível

**Apelantes: Paulo Ricardo de Queiroz, Hollywood Beef Ltda. e Eletropaulo
Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A – ENEL**

Apelados: as mesmas

Juiz Prolator: Mauricio Tini Garcia

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COMO REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELOS DOS AUTORES E DA RÉ. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por *Paulo Ricardo de Queiroz Oliveira e Hollywood Beef Ltda.* contra *Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A – ENEL*. A sentença de primeira instância decretou a parcial procedência da lide, apenas para, reconhecida a falha nos serviços prestados pela ré, condená-la a ressarcir os danos materiais emergentes comprovadamente suportados pelos autores. **I. Questão em Discussão:** Preliminarmente, apurar (i) a nulidade da sentença por carência de fundamentação e consequente cerceamento de defesa e violação do contraditório; e (ii) a legitimidade ativa da coautora *Hollywood Beef Ltda.*, vez que a unidade consumidora de energia está registrada em nome do coautor *Paulo Ricardo*, apenas. No mérito, está em discussão: (iii) a responsabilidade da ré por danos decorrentes de falha em restabelecer o fornecimento de energia elétrica na tensão correta (trifásica, e não bifásica); (iv) a efetiva ocorrência dos lucros cessantes e dos danos morais reclamados pelos autores; e (v) a legalidade do protesto levado a efeito pelo não pagamento da fatura de energia gerada no período questionado nos autos, e o consequente dever da ré em repetir o indébito em dobro. **III. Razões de Decidir:** 1. A preliminar de nulidade da sentença foi rechaçada, na medida em que se encontra devidamente motivada. 2. A legitimidade ativa da coautora *Hollywood Beef Ltda.* foi reconhecida, à luz da Teoria da Asserção. 3. No mérito, a responsabilidade civil da ré foi reconhecida pela falha na prestação de serviços, consistente em restabelecer o fornecimento de energia na tensão incorreta, demorando 17 (dezessete) dias para regularização da tensão. Requerida condenada a reparar os danos materiais emergentes comprovadamente suportados pelos autores. 4. Mantida a improcedência do feito em relação aos pedidos de indenização por

danos morais e lucros cessantes, ambos não comprovados. **5.** Mantida a improcedência, também, do pedido de declaração de inexigibilidade da dívida e repetição do indébito em dobro. **IV. Dispositivo: Recursos desprovidos. V. Legislação Citada:** Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º; Código Civil, art. 393; Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º; Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL, art. 4º, § 3º; CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; CF/1988, art. 93, IX.

Os autores, PAULO RICARDO DE QUEIROZ OLIVEIRA e HOLLYWOOD BEEF LTDA., e a ré, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A – ENEL, apelam da r. sentença de fls. 455/459 (integrada às fls. 519/520, com o parcial acolhimento de embargos de declaração), decretadora da parcial procedência da *ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais* promovida pelos primeiros em face da segunda. O dispositivo se encontra vazado nos seguintes termos:

“Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmada tutela de urgência, para declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 2.388,22 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), vencida em 20/02/2024, servindo esta como carta de quitação a ser utilizada para baixa do protesto lavrado pelo 2º Tabelionato de protesto desta comarca, juntamente com o pagamento das despesas cartorárias.

Ainda, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos emergentes no valor de R\$ 21.823,02 (vinte e um mil oitocentos e vinte e três reais e dois centavos), atualizado pela tabela prática do TJSP, a partir de novembro/23.

Ao valor da condenação aplicam-se com juros de mora em 1% ao mês desde a citação, até o período de 27/08/2024. A partir de 28/08/2024, observando a modificação introduzida pela Lei nº 14.905/2024, aplicar-se-á o disposto na nova

redação dos artigos 406 e 389 do Código Civil, de modo que os juros de mora serão correspondentes ao índice obtido através do cálculo da Taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, qual seja, IPCA (IBGE); desde que não convençionados (observada a limitação do art. 1º da Lei 22.626/1933).

A considerar a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas processuais e honorários definidos a partir de sua sucumbência na demanda.

Assim, aos autores cumpre o pagamento de honorários de 10% sobre os valores postulados a título de lucros cessantes e danos morais, ao passo que a ré cumpre o pagamento de honorários de 10% sobre o valor da indenização a que foi condenada somado ao valor da dívida declarada inexigível.” (fls. 458/459)

“Face o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de fls. 464/469, para alterar a fundamentação do comando embargado, mediante o reconhecimento da exigibilidade da dívida objeto do protesto lavrado pelo 2º Tabelião de protesto de letras e títulos desta comarca, de número 0289-28/02/2024, com vencimento em 20/02/2024, nº título 93719140001, no valor de R\$2.388,22, servindo esta como ofício a ser apresentada pela interessada, revogada a tutela de urgência de fls. 106/108.

No mais, resta o comando embargado tal como lançado.” (fl. 520).

No arrazoado de fls. 470/509, a ré, ENEL, defende, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa, na medida em que não teria enfrentado a tese defensiva

no sentido de que os danos alegadamente suportados pelos autores decorreriam de força maior; tampouco examinado os robustos documentos por si apresentados, claros a comprovar que os imprevisíveis eventos climáticos foram de magnitude excepcional, ocasionando inevitáveis danos à sua infraestrutura de transmissão e fornecimento de energia, e superando a capacidade de atuação da empresa em situações emergenciais.

Também em preliminar, sustenta a ilegitimidade ativa da autora Hollywood Beef Ltda., eis que a titularidade da unidade consumidora é apenas do coautor Paulo Ricardo.

No mérito, embasada em dados sobre a dimensão das chuvas ocorridas na região metropolitana de São Paulo no início de novembro de 2023, e respaldada em parecer jurídico da lavra do i. doutrinador Rizzatto Nunes, aduz pela ocorrência de evento climático caracterizado como força maior, a excluir sua responsabilidade, conforme artigos 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e 393 do Código Civil. Cita julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual.

Pontua, ainda, segundo inteligência dos artigos 6º, § 3º, da lei nº 8.987/1995 (lei das concessões), e 4º, § 3º, da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL, não constitui falha na prestação do serviço de transmissão de energia elétrica a interrupção do serviço por situação emergencial decorrente de força maior.

Aduz, no mais, não estar caracterizada a sua responsabilidade civil, diante da ausência de prova, pelos autores, do nexo de causalidade entre os danos que dizem ter suportado e qualquer conduta, comissiva ou omissiva, da ENEL.

Ressalta que a inversão do ônus da prova não se opera de maneira automática, dependendo, primeiro, da apresentação de indicativos mínimos a embasar o direito invocado e a lhes dar verossimilhança, o que não

teria se observado na espécie. Sobre esse tópico, pontua ainda que a inversão do ônus da prova não pode ser operada de surpresa, pena de macular o contraditório e a ampla defesa. Observa, ademais, que os autores não seriam hipossuficientes, condição necessária à inversão do ônus probatório.

Recurso tempestivo e preparado, respondido pelos autores às fls. 539/545, pelo desprovimento do apelo da ré.

Por seu turno, no apelo de fls. 523/536, os autores, Paulo Ricardo e Hollywood Beef Ltda., almejam a reforma da r. sentença de primeiro grau naquilo que lhes foi desfavorável, a fim de obterem, assim, a total procedência da demanda.

Reprisando sua versão para os fatos, narram que a falha atribuída aos serviços prestados pela ré não estaria na falta de energia por ocasião das graves intempéries ocorridas nos primeiros dias de novembro de 2023, mas sim na religação da energia após a tempestade, quando os prepostos da requerida teriam restabelecido o fornecimento de energia elétrica na tensão bifásica, e não na tensão trifásica, utilizada pelo estabelecimento comercial. Consequência disso, teriam amargado o prejuízo do perecimento de suas mercadorias, estragadas por falta de adequada refrigeração.

Dizem, dessarte, não ser devido o valor cobrado pela energia fornecida em tensão errada, com consequente ilegalidade de protesto levado a efeito pelo não pagamento da fatura correspondente, bem ainda dever da ré em lhes ressarcir em dobro o valor indevidamente cobrado.

Insistem, também, terem suportado inegáveis danos morais, seja pelo protesto indevido de título ilegalmente emitido em seu desfavor, seja pela perda de tempo útil para solucionar problema de consumo ao qual não deram azo.

Finalmente, defendem terem bem evidenciado os lucros cessantes suportados, na medida em que, pela impossibilidade de operação de

seu negócio entre 06 e 24/11/2023, com consequente ausência de geração de caixa no período, tiveram que obter empréstimo bancário para pagamento de funcionários e fornecedores. Sobre o tema, ponderam nada obstar que a apuração contábil daquilo que efetivamente deixaram de ganhar seja realizada em oportuna fase de liquidação de sentença.

Reclamo tempestivo e preparado. Sem resposta da ré ao recurso dos autores, cf. certidão de fl. 552.

Consigna-se, por derradeiro, não ter havido expressa oposição das partes ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Colhe-se do relatório da r. sentença de fls. 455/459, *verbis*:

“Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória aforada por HOLLYWOOD BEEF LTDA. e PAULO RICARDO DE QUEIROS OLIVEIRA em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, ao argumento de que a co-autora Hollywood, que tem por proprietário o co-autor Paulo, atua no ramo de comercialização de carnes, sofrendo com interrupção no fornecimento de energia elétrica por cerca de 24 horas após fortes chuvas que acometeram várias cidades da Grande São Paulo.

Alegam que, quando da retomada no fornecimento do serviço, houve um erro por parte dos prepostos da ré, que religaram apenas o sistema bifásico (110v e 220v), sistema que não atende à demanda da co-autora Hollywood, que faz

uso de sistema trifásico para refrigeração dos produtos comercializados.

Narram que, a partir de 07/11/2023, o co-autor Paulo efetuou diversos contatos junto à ré, com o escopo de regularização do serviço, sem sucesso.

Dizem que efetuaram, ainda, diversos pedidos de ressarcimento pelos danos sofrido, igualmente sem sucesso.

Apontam que a inércia da ré na regularização do fornecimento da energia gerou danos emergentes, decorrente da perda de mercadorias, e lucros cessantes, em virtude da ausência de atividade comercial entre os dias 07/11/2023 e 24/11/2023, sendo necessário à tomada de empréstimo no mercado financeiro.

Aduzem que a ré protestou dívida de modo totalmente impróprio, dado que houve inadimplemento do consumidor.

Clama pela concessão de tutela de urgência, com a consequente expedição de ofício ao Serara e Scpc para que omitam quaisquer inscrições da ré em nome dos autores com relação ao suposto débito nº 93719140001, bem como expedição de ofício ao 02º Tabelião de Protestos da Comarca de São Bernardo do Campo, para cancelamento do título protestado DMI – nº 93719140001, a ser confirmada em sentença declaratória de inexigibilidade de dívida e indenizatória por danos materiais na modalidade danos emergentes e lucros cessantes e por danos morais.

Decisão de fls. 106/108 deferiu tutela de urgência.

Devidamente citada, a ré apresentou defesa em forma de contestação, a destacar que a interrupção no fornecimento do serviço prestado aos autores se deu em ocorrência de alteração climática imprevisível, a caracterizar força maior

e afastar qualquer responsabilidade sobre o dano, e que tomou as medidas necessárias a atender os consumidores após o evento.

Sustenta que não há provas de quaisquer danos suportados pelos autores nas esferas patrimonial e extrapatrimonial.

Alega que a autora Hollywood é parte ilegítima para postular em juízo, dado que a instalação está no nome do autor Paulo.

Aduz a existência de dívida inadimplida, daí a legitimidade do protesto impugnado, que não há documentos comprobatórios dos lucros cessantes, que não há prova de danos à imagem da autora Hollywood, pugna pela rejeição do pedido.

Réplica a fls. 413/428.”

Pois bem.

Afasto, de saída, as preliminares suscitadas pela ré em seu apelo.

Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação e falta de enfrentamento de argumentos defensivos relevantes, com consequente cerceamento de defesa e violação do contraditório – eivas igualmente incorrentes.

O julgado está devidamente motivado e enfrentou com suficiência as teses centrais arguidas pelas partes contendentes.

Não se há de confundir concisão de fundamentos com ausência deles.

O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já

consagrou entendimento jurisprudencial na direção de que “*Não se acolhe pedido de nulidade da sentença quando essa, embora concisa, apresenta fundamentação suficiente para garantir o exercício do direito de defesa. Hipótese em que, apesar de sucinta, a sentença possibilitou que o exequente recorresse devidamente quanto ao mérito da questão controvertida.*” [(AgRg no AREsp 241.900/MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª Região), 1ª Turma, j. 16/02/2016, DJe 22/02/2016)].

Quando muito, a falta de explicitação de maiores argumentos para justificar a decisão impugnada configuraria fundamentação deficitária, mas não inexistência de fundamentação. E a deficiência da fundamentação, como também já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, não importa em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, *verbis*:

“Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior.” (AI 351.384-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 26/02/2002, 2ª Turma, DJ 22/03/2002).

Demais disso, é importante ressaltar que as decisões judiciais se operam no conjunto da postulação, e não sobre itens em separado, **de modo que o exame do item maior (teses) por certo que gera continência do item menor (argumentos).**

Justamente por isso, alerta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que o magistrado “(...) *nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa*”, de maneira que “**A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para**

o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial¹ (ou, no caso em exame, do pedido deduzido no apelo).

Na mesma direção aponta o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

*“19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais asoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal (João Batista Lopes. *Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença* [Jobim-Ferreira. *Direito probatório*, p. 56])”².*

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir colacionada, oriunda de julgado proferido já sob a égide do vigente Diploma Processual Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar

¹ In “Direito processual civil esquematizado”. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 27975-27978.

² In “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de jurisprudência nº 585, grifou-se].

Também não convence a alegada ilegitimidade ativa da pessoa jurídica *Hollywood Beef Ltda.*

Conforme informação obtida junto ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), a pessoa jurídica Hollywood Beef Ltda. é constituída na forma de sociedade limitada unipessoal, sendo Paulo Ricardo de Queiros Oliveira seu único sócio³.

Não é incomum, em empresas e comércios de menor porte, sobretudo naqueles constituídos na forma de limitada unipessoal ou empresário individual, que algumas das despesas havidas pela sociedade

³ https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nirc=35229854876&idproduto=

empresária sejam lançadas em nome do único sócio e gestor.

Nem por isso fica a empresa desautorizada a reclamar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais por si suportados pela alegada falha nos serviços prestados pela ré, somente porque a unidade consumidora de energia elétrica instalada no imóvel onde desenvolvida a atividade empresarial está registrada no nome do único sócio e administrador.

A legitimidade ativa, pois, se dá à luz da Teoria da Asserção, como bem ponderado pelo i. magistrado sentenciante.

Ficam, nestes termos, devidamente repelida a preliminar invocada.

Passa-se ao mérito.

As irresignações são imprósperas.

A relação jurídica debatida nos autos é inquestionavelmente de consumo, seja pela disparidade de forças econômicas e técnicas entre as partes, seja mesmo pela incidência da Teoria Finalista Mitigada.

Não se está em discussão qualquer dano diretamente reflexo dos eventos climáticos ocorridos na região metropolitana de São Paulo no início do mês de novembro de 2023, pelo que fica naturalmente repelida toda a construção retórica trazida pela ré no sentido de afastar sua responsabilidade civil com respaldo na existência de situação de força maior.

Em verdade, a falha que se atribui aos serviços prestados pela ré estaria no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento comercial Hollywood Beef Ltda., de titularidade do coautor Paulo Ricardo, **com a tensão errada – bifásica, ao invés de trifásica –**,

fazendo com que os equipamentos elétricos havidos no estabelecimento, voltados à refrigeração de gêneros alimentícios, não operassem adequadamente, resultando no perecimento e descarte da mercadoria, tornada imprópria ao consumo.

Os autores bem demonstraram os muitos protocolos abertos através dos canais de atendimento disponibilizados pela ré, que nada trouxe aos autos capaz de refutar a existência do problema, ou sequer justificar a demora de 17 (dezessete) dias para solucioná-lo.

É inquestionável, portanto, a responsabilidade civil da demandada pelos danos materiais comprovadamente emergentes em virtude da falha na prestação de seus serviços.

E o atento magistrado de piso, em minuciosa análise da prova coligida aos autos, fez o devido decote, dentre as muitas notas-fiscais apresentadas pelos autores, daquelas pertinentes a mercadorias que efetivamente poderiam ter estragado no período de impasse, justificando a justa reparação pela ré, no valor total de R\$21.832,02.

Lado outro, a indenização reclamada pelos autores a título de danos materiais na forma de lucros cessantes realmente não prospera.

A alegação de lucros cessantes deve ser feita de maneira concreta. É preciso que se indique, com exatidão, qual oportunidade se perdeu, e o quanto potencialmente se deixou de ganhar em razão disso.

O pedido, pois, deve ser certo: indenização por lucros cessantes concretamente resultantes desta e/ou daquela oportunidade de negócio perdida.

Nas corretas palavras do Juízo sentenciante,

“Quanto aos lucros cessantes, o feito não está amparado pelos elementos necessários à sua observação, dado que seriam necessários elementos contábeis a dar conta do lucro médio auferido pela autora Hollywood, não servindo extratos bancários para este fim, dado que a aferição de lucros difere da definição de receita ou faturamento, sendo necessário o cotejo entre as entradas e saídas da pessoa jurídica, excluindo, em relação a entradas, receitas financeiras e incluindo, em relação a saídas, valores vertidos para pagamentos de funcionários, fornecedores, etc.”

Não se há de confundir a certeza no pedido indenizatório com a falta de liquidez da quantia postulada a tal título.

A respeito do disposto no artigo 324, § 1º, inciso II, do CPC/2015, oportuno transcrever excerto do v. acórdão aquilatado pela C. 29ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça no bojo da **Apelação Cível 1010286-79.2020.8.26.0564 (julgado e registrado em 14/03/2022)**, relator o DD. Desembargador Neto Barbosa Ferreira:

“No mais, não se ignora que o artigo 324, § 1º, NCPC permite, nas hipóteses ali elencadas, a formulação de pedido genérico.

Veja-se:

'§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu'.

Contudo, a hipótese dos autos, não se enquadra nas exceções legais.

Realmente, tratando-se de inadimplemento contratual e suas consequências, os prejuízos materiais são certos e determinados.

Nesse aspecto, bom trazer à colação, julgado proferido pelo C. STJ:

'Não se deve confundir a possibilidade de o pedido poder ser formulado de forma genérica, com permissividade para a vagueza de seus fundamentos, especialmente quando a demanda envolve situações fáticas diversas, pois eventual manifestação meritória do Judiciário sobre o fundo de direito, em sentença de mérito prolatada em razão de fatos imprecisos, certamente não passaria de conjectura hipotética' (Agravo em Recurso Especial nº 268.211; Rel. Ministro Herman Benjamin; Publicação 20/02/2013).' (grifos constantes do original).

Igualmente impróspera a indenização pretendida a título de reparação de danos morais, não observados na espécie.

O protesto foi levado a efeito em desfavor do coautor Paulo Ricardo, em nome de quem registrada a unidade consumidora. Não houve, portanto, exposição da pessoa jurídica Hollywood Beef Ltda. a qualquer espécie de constrangimento capaz de vislumbrar ofensa a sua honra objetiva.

Demais disso, na exordial, os autores, ao reclamarem a almejada indenização por danos morais, nada discorreram quanto à perda de tempo útil para solucionar problema de consumo causado pela ré, de modo que descabe, agora, em sede recursal, invocar a Teoria do Desvio Produtivo para

tal desiderato. A inteligência do artigo 1.014 do Código de Processo Civil vigente, não é demais lembrar, veda a inovação em sede recursal (*novorum iudicium*).

Também sob a perspectiva do coautor Paulo Ricardo não se justifica a desejada indenização.

O débito foi levado a protesto após o vencimento do título, não pago a prazo e a modo.

Além disso, ainda que a energia elétrica não tenha sido fornecida ao estabelecimento comercial na tensão correta, nem por isso deixou de ser fornecida – tanto que houve consumo mensurado, gerando a fatura questionada, que é legal e devida, desautorizando não só a objetivada reparação por danos morais, como também o pedido de declaração de inexigibilidade do débito e de repetição do indébito em dobro.

A r. sentença de primeiro grau, portanto, vai agora inteiramente ratificada, porque deu adequada solução à crise de direito material observada na espécie.

Desprovidos ambos os recursos, majora-se a verba honorária de sucumbência reciprocamente devidas pelas partes aos patronos do adversário processual, passando de 10% para 12%, mantidas as mesmas bases de cálculo estabelecidas pelo Juízo *a quo*.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Isto posto, **REJEITADAS AS PRELIMINARES**, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos dos autores e da ré, nos termos constantes da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR